



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.726403/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.465 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ANA MARIA MENEZES CAETANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

**DEDUÇÃO. PGBL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

As contribuições para planos por sobrevivência de previdência complementar aberta na modalidade PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, até o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo, e desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio do servidor público

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.465 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.726403/2013-11

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte supracitada foi notificado da redução do imposto de renda a restituir declarado de R\$ 4.105,25 para R\$ 1.027,14, no ano-calendário de 2011. Tal fato decorreu da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 10.329,14 (R\$ 9.552,63 da Icatu Seguros e R\$ 1.845,30 da Mongeral) e dedução indevida de Instrução no valor de R\$ 864,00.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.20 a 24.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.2. Nessa, apresenta comprovantes da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 10.329,14.

Nada é apresentado em relação à dedução indevida de Instrução no valor de R\$ 864,00.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2.º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- c) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- d) o plano de previdência privada informado permite a dedução de suas contribuições

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 10.329,14.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, por considerar que o valor pago a Icatu Seguros, de R\$ 9.522,63, não especificar para qual plano estão sendo feitas as contribuições, se VGBL ou PGBL, da seguinte forma:

Na dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 10.329,14, a legislação que trata do assunto está prevista no artigo 74 do Decreto 3.000/1999, como segue:

*Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):*

*I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.*

*§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).*

*§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).(grifei)*

No presente caso, a dedução de Previdência Privada e Fapi da contribuinte, no valor de R\$ 10.329,14, é composta pelos valores de R\$ 9.552,63 da Icatu Seguros e R\$ 1.845,30 da Mongeral.

A contribuinte apresenta documento da Mongeral, de e-fl.13, informando o valor dedutível de Previdência Privada no montante de R\$ 1.845,30. No documento da Icatu Seguros, de e-fls.11 e 12, no valor de R\$ 9.522,63, não consta claramente para qual plano estão sendo feitas as contribuições (VGBL – que não é dedutível – ou PGBL – que é dedutível), de forma que não podem ser aceitas.

Alegando a aplicação do princípio da verdade material, a contribuinte requer que seja apreciadas as novas provas apresentadas no recurso, o que será feito, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Nas fls de 51-56, a recorrente apresenta uma certificação emitida pela Icatu Seguros de que o plano contratado pela mesma é o PGBL Icatu composto, cuja vigência iniciou em 23/12/2009, bem como, o informe de rendimentos Financeiros do plano, no valor de R\$ 9.522,63

Verifica-se da DIRPF do contribuinte (fl. 14-17.) que foram atendidas as demais condições para a dedução pretendida, quais sejam, o limite de 12% da renda bruta tributável declarada e a ocorrência concomitante de contribuição para o regime oficial de previdência.

Desta forma, a dedução efetuada pela contribuinte referente ao PGBL da Icatu Seguros, no valor de R\$ 9.522,63, deve ser restabelecida.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

